



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.193 - Cosit

Data 16 de maio de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4818.90.90

Mercadoria: Papel toalha para limpeza doméstica, fabricado com celulose, apresentado em rolos com 28,5 cm de largura, picotado a cada 39,5 cm, indicado pelo fabricante para limpeza e secagem de vidros.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 8 do Capítulo 48), RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

2. Identificação da mercadoria:

.....

4. Imagem:



Fundamentos

Identificação da mercadoria:

5. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um papel composto de fibras curtas de celulose, adicionadas apenas de resina para resistência à umidade (2,3 %), branco, com poder absorvente, próprio para limpeza doméstica, vulgarmente conhecido como papel toalha. É apresentado em rolos de 28,5 cm de largura, com picotes transversais a cada intervalo de 39,5 cm para facilitar o corte de folhas. Designado comercialmente “papel limpa vidros”, o produto é acondicionado em folha de plástico transparente contendo 2 rolos.

Classificação da mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

7. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

9. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

10. Os papéis com propriedade absorvente, normalmente usados para fins domésticos, de toucador ou higiênicos, estão compreendidos nas posições 48.03 e 48.18 da NCM/SH, cujos textos são:

“ 48.03 - Papel do tipo utilizado para papel de toucador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiênico ou toucador, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas.”

“ 48.18 - Papel higiênico e papéis semelhantes, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, do tipo utilizado para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquiar, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, de uso doméstico, de toucador, higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.”

11. A Nota 8 do Capítulo 48 estabelece limites para a inclusão de papéis na posição 48.03, dentre outras, conforme se vê a seguir:

“ 8. Só se incluem nas posições 48.03 a 48.09 o papel, o cartão, a pasta (ouate) de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem numa das seguintes formas:

a) Em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 36 cm; ou

b) Em folhas de forma quadrada ou retangular em que, pelo menos, um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas.”

12. O papel toalha analisado no presente processo apresenta-se em rolos. O fato de ele possuir picotes no sentido transversal não implica se tratar de produto apresentado em folhas de forma retangular. Ao contrário, a existência dos picotes destina-se a facilitar o corte e destaque de folhas, que serão feitos pelo usuário e, assim sendo, indica, justamente, que o papel ainda não está na forma de folhas no momento de sua comercialização.

13. Como tem largura de 28,5 cm, o papel toalha não pode se incluir na posição 48.03 (pretendida pelo Interessado), por força da alínea “a” da Nota 8 do Capítulo 48, o que conduz à conclusão de ser a posição 48.18, a única suscetível de abranger o produto, com base na RGI 1.

14. A posição 48.18 desmembra-se em 5 subposições de 1º nível como segue:

4818.10 - Papel higiênico

- 4818.20 - Lenços, incluindo os de desmaquiar, e toalhas de mão
- 4818.30 - Toalhas de mesa e guardanapos
- 4818.50 - Vestuário e seus acessórios
- 4818.90 - Outros

15. O papel toalha em pauta e as toalhas de mão mencionadas no item 4818.20 são distintos porque possuem características e emprego diferentes. O primeiro produto, assim como aqueles conhecidos como “*toalha de cozinha*” e “*toalha multiuso*”, apresenta maiores resistência e espessura, se comparado ao segundo, propriedades necessárias para a realização de diversas tarefas domésticas, principalmente a limpeza. Além disto, as toalhas de mão são confeccionadas, quase sempre, com um papel mais macio, o que permite que com elas também se enxugue o rosto. Desta forma, com base na RGI 6, a subposição apta para classificar o papel toalha objeto da consulta é a 4818.90.

16. Tal subposição divide-se em 2 itens:

- 4818.90.10 *Almofadas absorventes do tipo utilizado em embalagens de produtos alimentícios*
- 4818.90.90 *Outros*

17. Com base na RGC 1, o item apto a abrigar o papel toalha é o 4818.90.90.

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 8 do Capítulo 48 e texto da posição 48.18) e RGI 6 (texto da subposição 4818.90), na RGC 1 (texto do item 4818.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **o papel toalha para limpeza doméstica, apresentado em rolos com 28,5 cm de largura, picotado a cada 39,5 cm, indicado pelo fabricante para limpeza e secagem de vidros, classifica-se no código NCM/SH 4818.90.90.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 15 de maio de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 1ª Turma